

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal que propõe modificar aspectos relativos aos procedimentos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para interposição de recurso em processo de multa administrativa. Para tanto, não mais será necessário o depósito da multa para prosseguimento do recurso (revogação do § 1º do art. 636).

Além disso, a proposta altera o § 2º do mesmo artigo para definir que o não comparecimento espontâneo do infrator quando intimado pela fiscalização do trabalho também permitirá a notificação por edital.

Por fim, a última modificação altera o § 4º do artigo para atualizar a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A revogação do § 1º do art. 636 da CLT apenas reflete o que já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, os quais consideraram inconstitucional o depósito prévio de qualquer quantia para o prosseguimento de recurso administrativo.

Nesses termos, o STF editou a Súmula Vinculante nº 21, em 29 de outubro de 2009, que prevê:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

O TST, por sua vez, editou a Súmula nº 424, em novembro de 2009, que estabelece:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO § 1º DO ART. 636 DA CLT.

O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de atuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.”

Ressalte-se que o Senado Federal se antecipou às nossas Cortes de Justiça, uma vez que a proposta foi apresentada naquela Casa antes da aprovação das súmulas (PLS nº 80, de 2008).

Por outro lado, se consideramos um acerto o fim do depósito recursal, o mesmo não podemos dizer quanto a se estabelecer a notificação por edital do infrator quando ele deixar de comparecer espontaneamente em data e local determinados pela fiscalização do trabalho.

A ampliação das situações para admitir a notificação por edital com efeitos imediatos deve ser repudiada, em razão do risco e da insegurança causados ao empregador.

A notificação por edital dever ser utilizada como exceção, pois se trata de uma ficção jurídica e administrativa, ou seja, uma presunção de

que o infrator foi notificado sem efetivamente ter sido, por estar em local incerto e não sabido.

Com efeito, a ampliação das hipóteses em que é permitida a notificação editalícia, aplicando-se os seus efeitos de imediato, expõe o empregador a risco, além de ferir a Constituição Federal ao violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV.

Já a última mudança também merece reparos. A sua aprovação no Senado Federal justificou-se como mera atualização da denominação do Ministério, pois a CLT ainda faz referência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo a denominação atual Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que a matéria abordada no § 4º do art. 636 da CLT foi objeto de modificação, conforme veremos. O dispositivo da CLT acima referido prevê que a multa apurada em procedimento administrativo será escriturada a crédito do Ministério do Trabalho, mas desde a edição da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, nos termos de seu art. 98, "*a arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da **conta única do Tesouro Nacional***".

Dessa forma, estamos promovendo nova alteração na redação aprovada no Senado Federal para o § 4º do art. 636 da CLT, para adequá-lo ao art. 98 da Lei nº 10.707, de 2003.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.053, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Altera dispositivos do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a interposição de recurso administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 636.

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias e a multa será recolhida dentro de cinco dias aos órgãos federais competentes, que escriturarão a receita a crédito da conta única do Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora